



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 3.258, DE 2000 (Do Sr. Celso Giglio)

Acrescenta artigos à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, obrigando, para o cumprimento de pena privativa de liberdade, a feitura de exame de saúde.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 289, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 passa a vigorar acrescida do seguintes artigos:

"Art. 107A Ninguém será recolhido, também, para cumprimento de pena privativa de liberdade, sem a realização de exames de saúde para a verificação de doenças infecto-contagiosas ou sexualmente transmissíveis.

Artigo 107B. Verificada a existência de doença infecto-contagiosa ou sexualmente transmissível de natureza grave, em qualquer fase do cumprimento da pena, o condenado será colocado em separado dos demais presos."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O aumento exagerado dos casos de AIDS, entre a população carcerária, é algo que merece os maiores repúdios de toda a sociedade.

Além de o preso ser tratado com enorme desrespeito à sua dignidade como pessoa humana, sendo colocado em celas fétidas, como nas lúgubres masmorras da Idade Média, e superlotadas; o total descaso do Estado para com a saúde dos que lhe estão sob o domínio revolta a qualquer um em sã consciência.

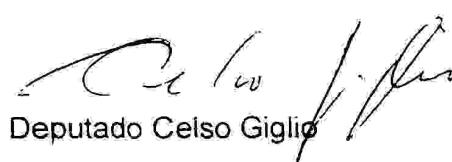
Se o Estado realmente quer punir o indivíduo que perpetrou algum crime, não adentrando na fatídica história pessoal deste último, muita vez impulsionado pela conjuntura social e econômica adversa que marginaliza cada vez mais a maior parte de nossa população; que o Estado realmente dê condições dignas a este ser, já tão punido pela própria sorte.

Então, por que não dar tratamento condigno ao preso, pelo menos respeitando o seu estado de saúde, colocando-o, se portador de doença infecto-contagiosa ou sexualmente transmissível ou AIDS, isolado dos demais, a fim de que possa ser melhor medicado?

A única saída é, portanto, obrigar o Estado a submeter o detento ao exame e, se confirmada a presença de qualquer das doenças abrangidas pelo dispositivo a acrescer, somente permitir o encarceramento se tal exame for realizado.

Diante do exposto, temos a certeza de contar com o apoio dos ilustres pares para esta nossa Proposta.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2000.



Dep. Celso Giglio

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

**LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.**

## INSTITUI A LEI DE EXECUÇÃO PENAL.

## TÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

## CAPÍTULO I DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

## SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 107. Ninguém será recolhido, para cumprimento de pena privativa de liberdade, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.

§ 1º A autoridade administrativa incumbida da execução passará recibo da guia de recolhimento, para juntá-la aos autos do processo, e dará ciência dos seus termos ao condenado.

§ 2º As guias de recolhimento serão registradas em livro especial, segundo a ordem cronológica do recebimento, e anexadas ao prontuário do condenado, aditando-se, no curso da execução, o cálculo das remissões e de outras retificações posteriores.

Art. 108. O condenado a quem sobrevier doença mental será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.